

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. RUY CARNEIRO)

Institui o Programa Nacional de Assistência Integral às Pessoas com Ludopatia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o Programa Nacional de Assistência Integral às Pessoas com Transtorno de Jogo (ludopatia), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), com integração à Rede de Atenção Psicossocial (RAPS).

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

I - Ludopatia: transtorno comportamental caracterizado pela incapacidade de controlar impulsos relacionados à prática de jogos de azar, incluindo apostas de quota fixa, causando prejuízos à saúde física, mental, financeira e social;

II - Atendimento integral: abordagem multidisciplinar que inclui assistência médica, psicológica, psiquiátrica, social e familiar.

Art. 3º O objetivo geral do programa é proporcionar atendimento integral a pessoas com Ludopatia, visando minimizar impactos sociais e psicológicos, combater a estigmatização e prevenir novos casos.

§ 1º O programa contará com a participação do Ministério da Educação, do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social.

§ 2º O Ministério da Saúde coordenará o programa, definindo competências em cada nível da atenção à saúde.

Art. 4º São objetivos específicos do programa:

I - identificar e tratar pessoas com Ludopatia;



\* C D 2 4 4 9 5 5 7 1 7 8 0 0 \*

II - promover ações educativas para conscientizar a população sobre os riscos da Ludopatia;

III - estimular a criação de políticas públicas para prevenção e reinserção social dos dependentes;

IV - desenvolver programas de prevenção específicos para crianças e adolescentes, com ênfase em contextos escolares e comunitários;

V - monitorar e regulamentar a publicidade de jogos de aposta para evitar práticas que atraiam menores de idade.

Art. 5º São atribuições do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS):

I - oferecer atendimento especializado em saúde mental em todas as unidades da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS);

II - disponibilizar medicação e terapias necessárias para o tratamento da Ludopatia;

III - oferecer acompanhamento psicológico e psiquiátrico continuado;

IV - realizar campanhas de prevenção e educação pública;

V - criar unidades especializadas em tratamento para dependentes, integradas à RAPS;

VI - estabelecer parcerias com entidades privadas para ampliar o alcance das ações do programa;

VII - disponibilizar suporte psicossocial para familiares ou pessoas diretamente afetadas pela Ludopatia;

VIII - incluir o tratamento de transtornos psicológicos e psiquiátricos comórbidos à Ludopatia;

IX - assegurar o acompanhamento social por equipes multidisciplinares, incluindo assistentes sociais, para dependentes em situação de vulnerabilidade.



\* C D 2 4 4 9 5 5 7 1 7 8 0 0 \*

Parágrafo único. Pessoas em tratamento terão prioridade em serviços públicos de saúde para atendimentos emergenciais relacionados à Ludopatia.

Art. 6º Ações educativas devem incluir:

- I - campanhas informativas nos meios de comunicação;
- II - criação de materiais didáticos para escolas e comunidades;
- III - realização de seminários e eventos educativos sobre os impactos da Ludopatia.

Art. 7. O Programa Nacional de Assistência Integral às Pessoas com Ludopatia será financiado com recursos provenientes das seguintes fontes:

I - uma porcentagem da arrecadação de tributos incidentes sobre plataformas de jogos de aposta e outras atividades relacionadas, conforme regulamentação do Poder Executivo;

II - realocação de recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) e de fundos vinculados ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS), sem prejuízo de suas ações regulares;

III - parcerias e contribuições voluntárias de empresas privadas, especialmente aquelas ligadas à operação de jogos de aposta e tecnologia;

IV - orçamento regular do Ministério da Saúde e do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social alocado para a implementação e manutenção das ações previstas nesta lei;

V - emendas parlamentares destinadas a fortalecer os serviços de saúde mental e assistência social relacionados ao programa;

§ 1º A regulamentação desta lei detalhará os percentuais, critérios de alocação e mecanismos de transparência para o uso dos recursos financeiros, garantindo eficiência e controle de sua aplicação.



\* C D 2 4 4 9 5 5 7 1 7 8 0 0 \*

§ 2º Fica assegurada a participação do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Ministério Público no acompanhamento da gestão orçamentária e na fiscalização da execução das ações previstas no programa.

§ 3º A execução orçamentária deverá priorizar ações de maior urgência, observando os princípios de economicidade e impacto social, com expansão gradual das ações conforme a disponibilidade de recursos.

Art. 8º O Ministério da Saúde desenvolverá um sistema de informações para o acompanhamento de pessoas em tratamento, garantindo o sigilo de seus dados.

§ 1º O sistema de informações deverá incluir indicadores de desempenho e impacto do programa, com divulgação periódica de relatórios públicos.

§ 2º O Tribunal de Contas da União e o Ministério Público acompanharão a execução do programa e a aplicação dos recursos financeiros.

Art. 9º O Ministério da Saúde, o Ministério da Educação, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social deverão:

I - promover a formação de educadores, servidores públicos e equipes técnicas do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) para identificar sinais de Ludopatia e orientar ações de prevenção e assistência;

II - estabelecer cooperação com plataformas de aposta de quota fixa para criar mecanismos de detecção de comportamentos compulsivos e realizar intervenções precoces;

III - exigir que plataformas de aposta forneçam dados anônimos para análise epidemiológica da Ludopatia, respeitando a privacidade dos usuários.

Art. 10. O programa contará com conselhos participativos formados por representantes da sociedade civil, incluindo associações de



\* C D 2 4 4 9 5 5 7 1 7 8 0 0 \*

familiares, ex-dependentes e organizações de saúde mental, para avaliar e sugerir melhorias nas ações previstas nesta lei.

Art. 11. Ato do Poder Executivo regulamentará a execução desta lei.

Art. 12. Esta lei entra em vigor depois de decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

Os jogos de aposta de quota fixa têm ganhado popularidade nos últimos anos, especialmente com a expansão das plataformas digitais que oferecem acesso fácil e constante a esse tipo de atividade. Embora regulamentados, os jogos de aposta podem causar sérios danos à saúde mental, social e econômica de indivíduos que desenvolvem Ludopatia, criando um problema de saúde pública que exige atenção prioritária do Estado.

A Ludopatia, também conhecida como jogo compulsivo, é reconhecida como um transtorno de saúde mental pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e está associada a altos índices de ansiedade, depressão, endividamento, conflitos familiares e, em casos extremos, suicídio. No Brasil, a ausência de dados sistematizados sobre a prevalência dessa condição dificulta a criação de políticas públicas adequadas, agravando a vulnerabilidade dos indivíduos afetados e de suas famílias.

Um estudo do Banco Central revelou que, apenas em agosto, cinco milhões de beneficiários do Bolsa Família gastaram três bilhões de reais com apostas, via Pix. Em outras palavras, a cada cinco reais pagos pelo governo às famílias, um real foi direcionado para apostas. Esse valor equivale a 21% do total repassado pelo governo federal às famílias beneficiárias do programa no mesmo período.

A ausência de dados sistematizados sobre a prevalência da Ludopatia no Brasil dificulta a criação de políticas públicas adequadas, mas números recentes do Ministério da Saúde já demonstram um aumento



\* C D 2 4 4 9 5 5 7 1 7 8 0 0 \*

preocupante. Entre 2018 e 2023, o número de pessoas atendidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS) devido a jogo patológico subiu de 108 para 1,2 mil casos registrados, um crescimento significativo que pode estar subnotificado, dado o estigma e a falta de acesso ao diagnóstico em muitas regiões.

Esta proposta legislativa busca preencher essa lacuna, instituindo o Programa Nacional de Assistência Integral às Pessoas com Ludopatia, com foco no atendimento multidisciplinar e na prevenção dessa condição. A integração do programa ao Sistema Único de Saúde (SUS) e ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS) reforça o caráter universal e intersetorial da abordagem, garantindo que todos os cidadãos, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade, tenham acesso a cuidados abrangentes e humanizados.

O envolvimento do Sistema Único de Assistência Social é fundamental para atender as necessidades sociais e econômicas das pessoas com Ludopatia e de suas famílias. Por meio do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social e de equipes multidisciplinares, que incluem assistentes sociais, será possível oferecer suporte psicossocial, promover a reinserção social dos dependentes e assegurar o acompanhamento adequado para aqueles em situações de maior fragilidade.

Além disso, a criação de ações educativas e preventivas é essencial para conter o avanço desse problema. Campanhas informativas e materiais didáticos nas escolas têm o potencial de conscientizar a população sobre os riscos da Ludopatia, especialmente entre crianças e adolescentes, públicos particularmente vulneráveis ao impacto da publicidade e ao uso indevido de plataformas de aposta.

A participação de órgãos como o Ministério da Educação, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social reforça o caráter intersetorial do programa, possibilitando ações integradas que ampliem sua eficácia. A regulamentação da publicidade e a cooperação com plataformas de aposta para monitoramento de comportamentos compulsivos representam avanços necessários para enfrentar a Ludopatia de forma preventiva e responsável.



\* C D 2 4 4 9 5 5 7 1 7 8 0 0 \*

O suporte psicossocial oferecido aos dependentes e suas famílias por meio do SUS e do SUAS garante acolhimento humanizado e tratamento integral, combatendo a estigmatização e promovendo a reinserção social. A criação de conselhos participativos envolvendo a sociedade civil é outro elemento importante, assegurando transparência e adequação das políticas às reais necessidades da população.

Por fim, esta lei está alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da promoção da saúde e da assistência social como direitos de todos e deveres do Estado. Dada a gravidade do problema e a ausência de ações robustas voltadas à Ludopatia no Brasil, a aprovação desta proposta é um passo necessário para proteger a saúde mental dos brasileiros, reduzir os impactos sociais dessa dependência e promover a construção de uma sociedade mais saudável, justa e consciente.

Dessa forma, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, essencial para enfrentar os desafios impostos por essa nova realidade.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado RUY CARNEIRO



\* C D 2 4 4 9 5 5 7 1 7 8 0 0 \*